

A

Demax Serviços e Comércio Ltda.

Referente: Pregão Presencial nº 012/2023

Processo de Licitação nº 623/2023

Resposta à Impugnação

O **SAEMA -- SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS**, pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica municipal, regularmente instituída por meio da Lei Municipal nº 937, de 04 de agosto de 1971, inscrita no CNPJ nº 44.699.908/0001-00, com endereço na Rua Ciro Lagazzi, nº 155, Jardim Cândida, no Município de Araras-SP, CEP 13.603-027, neste ato representado pelo Presidente Executivo, Sr. José Carlos Martini Júnior, brasileiro, portadora do RG nº 27.694.857-9 e do CPF nº 269.264.728-90, bem como, pelo Pregoeiro, Fábio Eduardo Coladeti, portador do RG nº 29.338.164-1 e do CPF nº 190.301.218-07, designado pela Portaria nº 13.649 de 14 de junho de 2022, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** que lhe move a empresa **Demax Serviços e Comércio Ltda.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 48.096.044/0001-93, representada pelo Sr. Quinto Muffo, portador do RG nº 3.173.503-3 e do CPF 448.032.498-49, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1) DO OBJETO:

Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de jardinagem, limpeza, remoção de entulhos e materiais inservíveis, organização de tubos e materiais no que fizer necessário no Almoxarifado da BHO e outras tarefas correlatas, nos prédios da Autarquia e Barragens, Casas de Bombas de Recalque, Caixas d'água, Estações Elevatórias, Poços Artesianos e demais localidades pertencente à Autarquia, conforme Termo de Referência.

2) TERMO DE REFERÊNCIA:

3.1 3. DESCRIÇÃO E QUANTITATIVO

....

- Fornecimento de toda mão de obra, Ferramentas, Equipamentos, Máquinas, Veículos, EPI's e combustível para os equipamentos de acordo com cada serviço executado, em conformidade com seus anexos.

- **Para a perfeita execução dos serviços a licitante deverá ter no mínimo 10 (dez) roçadeiras costal a gasolina ou similar, 02 (duas) motosserras e 02 (duas) moto podas e 02 (dois) veículos adesivados com os dizeres "A Serviço do SAEMA" para transporte dos funcionários nos locais de execuções dos trabalhos, dentre outras ferramentas necessárias para a perfeita execução dos serviços. A retirada e destinação dos resíduos/entulho ficará a cargo da empresa contratada.**
- Para a execução dos serviços, deverão ser utilizados 18 (dezoito) colaboradores sendo 01 (um) deles coordenador e 01 (um) encarregado, e o restante operadores de roçadeira/motosserra e ajudantes, com a jornada de 09 (nove) horas diárias de Segunda à Quinta-feira no horário das 07:00 às 11:00 horas, das 12:30 às 17:30 e na sexta-feira das 07:00 às 11:00, das 12:30 às 16:30 totalizando-se 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

3) QUESTIONAMENTO DA IMPUGNANTE:

DOS FATOS:

"O SAEMA SERVIÇO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS, representado por seu (sua) Pregoeiro (a), realizará licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, com sessão pública marcada para 10/08/2023 às 09:00 horas, cujo objeto descrevo a seguir:

OBJETO DA LICITAÇÃO:

"Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de jardinagem, limpeza, remoção de entulhos e materiais inservíveis, organização de tubos e materiais no que fizer necessário no Almoarifado da BHO e outras tarefas correlatas, nos prédios da Autarquia e Barragens, Casas de Bombas de Recalque, Caixas d'água, Estações Elevatórias, Poços Artesianos e demais localidades pertencente à Autarquia, conforme Termo de Referência."

Embora o Edital seja para contratação de serviços de jardinagem (manutenção de áreas verdes, roçada, poda de árvores etc), não há qualquer menção quanto à necessidade de registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e a possuir engenheiro cadastrado junto ao CREA.



DO DIREITO:

Da obrigação de empresa especializada no serviço de jardinagem - Necessidade de registro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico, junto ao CREA.

No que pertine à inexigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica, e de seu responsável técnico, no CREA, algumas considerações merecem ser tecidas.

Empresas que executam o serviço de jardinagem (manutenção de áreas verdes, roçada, poda de árvores etc) devem ter, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de sua região, porém o edital é omissivo quanto à necessidade de tal registro.

Quanto à qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

1 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição

"O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado de jardinagem, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto à entidade profissional competente.

Assim como a súmula 24 do Tribunal de Contas da União, o artigo 30 da Lei Federal n' 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

"Art. 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)"

É preciso entender que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

a) Registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade competente, que em se tratando de serviços de "Jardinagem" a entidade competente é o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

b) Comprovação da qualificação técnico-operacional através de atestado (s) expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de Direito Público ou Privado, acompanhado de Certidão (ões) de Acervo Técnico, expedidas pela entidade competente (CREA), em nome da empresa licitante, e do profissional de nível superior, integrante do corpo técnico da empresa, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente, que comprove (m) a execução de serviços com características semelhantes e compatíveis do serviços objeto da licitação;

c) Comprovação de capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.





SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARARÁS

Rua Ciro Lagazzi, 155 – Jd. Cândida – CEP 13603-027 – Araras-SP

Tel. (19) 3543-5500 – Emergência 0800 014 4321

Diante disso, é claro e transparente que existem erros no supracitado edital de licitação. Precisa-se, primeiramente, esclarecer que serviços de jardinagem são prestados por empresa do ramo pertinente.”

4) - RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO DO PREGOEIRO

Considerando o objeto da Licitação em epigrafe, bem como o termo de referência, Anexo I do Pregão Presencial n.º 12/2023, passo a ponderar, analisando os pontos impugnados tempestivamente pela empresa, **Demax Serviços e Comércio Ltda.**, apresentando a respostas:

Análise do Termo de Referência

- a) Inicialmente entendo que devemos observar os serviços que se enquadram e o que não se enquadram como atividade de Engenharia:

Realizei alguns estudos que serão anexos ao processo para vista dos interessados, e conclui que no meu entender são atividades de engenharia os serviços solicitados no Edital PP 012/2023, serviço de roçada mecânica, poda com motosserra, poda com motopoda e o descarte e destinação dos resíduos, estando estes estar sobre a atribuição e fiscalização do CONFEA ou CREA.

Nesta linha de raciocínio, esclareço que meu entendimento quanto aos itens deste tópico, serão necessários que se faça o detalhamento mais claro e objetivo no termo de referência para constar as exigências de serviços de engenharia. Pois da forma que está descrito a subjetividade dos itens causará dúvidas interpretações, prejudicando a isonomia entre os participantes e causando uma enxurrada de questionamentos e até mesmo impugnações, o que vem ocorrendo neste processo.

Para sanar os defeitos acima apontados é prudente e necessário detalhar os serviços expostos no Termo de Referência da seguinte forma, exemplo:

- Roçada mecânica, descrever no mínimo a quantidade m2.

....

Responsável Técnico

O profissional que será responsável técnico pelos serviços, penso que se enquadram nas atribuições dos serviços de engenharia deste processo são: Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, já os demais profissionais da área deveram demonstrar, comprovando suas atribuições.

Atestado de capacidade técnica

Sugestão:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Prova de registro da empresa licitante no CREA, mediante apresentação de certidão dentro do prazo de validade.

Prova de registro do(s) profissional (s) responsável (s) técnico (s) da empresa no CREA, mediante apresentação de certidão dentro do prazo de validade.

Prova de vínculo do profissional(s) responsável(s) técnico para com a empresa, através de contrato de prestação de serviço ou registro na CTPS ou documentos comprobatórios, conforme a Súmula nº 25 do TCE - SP.

Prova de aptidão do profissional(s) responsável(s), através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, demonstrando a execução de serviços similares, conforme abaixo:

Item	Item de Relevância Técnica
A	Conservação de áreas verdes – corte e conservação do gramado em áreas planas.

Dessa forma entendo que o detalhamento dos serviços, tanto motiva o preço referencial proposto, como dá maior condição ao particular de melhor oferecer a sua proposta ao conhecer todas as condições da contratação.

4- JULGAMENTO E CONCLUSÃO

Considerando a Lei Federal n.º 8666/93, para dizer dos motivos que formaram o convencimento do Pregoeiro, avaliei a falta de especificação e descrição de cada item do Termo de Referência, bem como, verifiquei que os serviços descritos se enquadram como serviço de engenharia.



Logo depois, considereei pertinente o pedido da impugnante para que o edital exija inscrição das empresas licitantes no CREA e o Atestado técnico profissional devidamente registrado no conselho da classe.

Diante do exposto, o Pregoeiro **SUGERE** manter a suspensão do processo licitatório até que haja a conclusão novamente e adequações da fase interna e em seguida republique o Edital Retificado.

Outrossim, encaminha-se o presente auto do processo licitatório ao Sr. Presidente Executivo, para avaliação das razões apresentadas e decisão do Pregoeiro.

Ato seguinte, informar o Impugnante no prazo máximo de 24 horas.

Araras, 10 de agosto de 2023



Fábio Eduardo Coladeti

Pregoeiro

2

Decisão de Compras e Licitações

Ata e manifestação do S. Pregueiro.

Presidência - re - elaboração da planilha, atualização do edital e sua nova publicação.

Araras, 31/8/23.



José Carlos Martin Junior
Presidente Executivo
CPF: 269.264.728-90